



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000037716**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019449-78.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, é apelado/apelante FERNANDO MARANGONI CATANIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 22 de janeiro de 2025.

**CARLOS ABRÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

## VOTO Nº 75137 (Processo Digital)

Apelação nº 1019449-78.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (23ª Vara Cível do Foro Central)

Apelante/Apelado: **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**

Apelado/Apelante: **FERNANDO MARANGONI CATANIA**

Juiz(a) sentenciante: Marcos Duque Gadelho Junior

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS - CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSOS - PREPAROS INSUFICIENTEMENTE RECOLHIDOS - CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

1. APELAÇÃO (AZUL) - RELAÇÃO DE CONSUMO - INCONTROVERSOS A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES E O CANCELAMENTO DO VOO, OCORRIDO UM DIA ANTES DA DATA PREVISTA, EM DESCUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO Nº 400/16 DA ANAC - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - LESÕES PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ARTIGO 14 DO CDC - AUSENTE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - QUANTIA REPARATÓRIA ARBITRADA EM CONSONÂNCIA COM AS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO - REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DESPROVIDO.

2. APELAÇÃO (AUTOR) - MAJORAÇÃO DA QUANTIA INDENITÁRIA - DESCABIMENTO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

3. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS, COM DETERMINAÇÃO.

Recorrem as partes em litígio contra a r. sentença prolatada de fls. 91/93, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para: i) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00, atualizada monetariamente do

arbitramento e com juros moratórios da citação; ii) condenar a ré a restituir o valor de R\$ 299,08, atualizado monetariamente a partir do desembolso das novas passagens e acrescido de juros moratórios da citação; c) condenar a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total da condenação, de relatório adotado.

Em longas razões recursais, aduz a companhia de transporte aéreo que não praticou qualquer ato ilícito, cumprindo as resolução da Anac, alega que caso fortuito e força maior excluem a responsabilidade civil, discorda da possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, requer supletiva redução da quantia indenitária, não tendo ocorrido danos materiais, impugna o termo inicial dos juros, colaciona julgados, aguarda provimento (fls. 98/118).

Também recorre o autor, alegando que a quantia arbitrada a título de indenização por danos morais é incompatível com o valor da lesão experimentada, faz menção à narrativa fática, colaciona julgados, advoga acolhimento (fls. 137/148).

Recursos tempestivos e preparados (fls. 119/120 e 149/151).

Regularmente processados (fls. 121 e 152).

Contrarrazões (fls. 124/136 e 155).

Houve remessa (fls. 171).

### **É O RELATÓRIO.**

Os recursos não prosperam, com determinação.

As insurgências comportam análise coeva, porquanto interligadas as matérias.

Destaca-se, de proêmio, que, conforme certidão de fls. 170, as custas relativas a ambos os recursos foram insuficientemente recolhidas; logo, na esteira dos princípios da celeridade e instrumentalidade processuais, determino que, em cinco dias, comprovem a complementação do preparo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

No mais, trata-se de ação indenizatória colimando, em síntese, reparação por lesões materiais morais decorrentes de cancelamento de voo doméstico, sendo manifestamente aplicáveis, ao caso assente, as normas protetivas do consumidor.

A relação jurídica e o cancelamento e atraso do voo restaram incontroversos, sendo importante ressaltar que a notificação de alteração do voo, com novas opções a serem escolhidas pelo autor, foi enviada por e-mail pela companhia aérea um dia antes do embarque, em descumprimento ao que dispõe o artigo 12, da Resolução nº 400/2016 da ANAC, segundo o qual:

“As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. §1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de: I informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e II alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração. §2º Caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material, bem como as seguintes alternativas, à escolha do passageiro: I reacomodação; II reembolso integral; III execução do serviço por outra modalidade de transporte”.

Observa-se, por oportuno, que os atrasos, redirecionamento e remarcação do voo refogem do mero aborrecimento, ensejando reparação pelo dano extrapatrimonial experimentado, à luz do artigo 14 do CDC, inexistente comprovação de excludente de responsabilidade.

Nessa esteira, forçoso reconhecer a culpa objetiva da transportadora por falha na prestação do serviço, ocasionando transtornos que desbordam daqueles rotineiramente experimentados na vida hodierna em sociedade.

Patente, portanto, o direito do demandante à indenização, cabe manifestação acerca do montante a ser arbitrado, já cimentado que este deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, coadunando-se com as finalidades sancionatória, protetiva, preventiva e compensatória do dano extrapatrimonial.

Em vista disso, e considerada a especificidade do presente caso, o montante arbitrado não comporta redução, majoração ou ajuste, porquanto equilibrado e condizente com a hipótese telada, em que pesem as alegações recursais, inclusive quanto ao termo inicial

da correção e juros, em conformidade com o entendimento sumulado do STJ.

Vale lembrar que o dano material também restou comprovado, comportando reparação, pois o demandante teve de comprar nova passagem aérea em valor superior ao pago por aquela adquirida perante a demandada.

Ausente, pois, qualquer elemento a abalar a r. sentença recorrida, de rigor, a sua manutenção, porquanto incensurável, inclusive na condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência e no arbitramento dos honorários advocatícios, em consonância com os critérios do artigo 85, § 2º e incisos, do CPC, razão pela qual deixo de aplicar o estatuído no § 11 do mesmo dispositivo.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão

em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

*Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução* (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

*Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional* (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

***Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.***

Isto posto, pelo meu voto, **COM DETERMINAÇÃO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(complementação dos preparos em cinco dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa), **NEGO PROVIMENTO** a ambos os recursos.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**

**Relator**